

PROCESSO Nº 31.259

RELATORA: MARIA AUXILIADORA CAMPOS ARAÚJO MACHADO

PARECER Nº 86/2005 (normativo)

APROVADO EM 21.02.2005

PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 04.03.2005

Examina consulta apresentada pelo Colégio Excelência, de Bocaiúva, referente a alteração curricular do Curso de Técnico em Enfermagem.

### 1. HISTÓRICO

Em 21.10.2004, deu entrada neste Conselho a matéria enunciada que, após os trâmites de praxe, foi a mim distribuída, para relatar, em 31.01.2005.

### 2. MÉRITO

Gildésia Alves e Silva Pimenta, Diretora do Colégio Excelência, de Bocaiúva, por expediente, datado de 05.10.2004, dirigido ao Presidente deste Conselho, apresenta consulta acerca de alterações promovidas no currículo do Curso de Técnico em Enfermagem, autorizado pela Portaria SEE nº 273/2003, publicada no "MG" de 28.03.2003, à vista do Parecer CEE nº 169/2003, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Informa a signatária que, com respaldo em sua autonomia pedagógica, visando ao melhor atendimento à sua clientela, maior desenvolvimento no trabalho pedagógico, aliado ao melhor desempenho do corpo docente, considerando o material didático existente na escola, promoveu alterações nas disciplinas constantes do currículo, antes da efetiva implantação do curso.

Esclarece a Sra. Diretora que não houve alteração na carga horária do curso e no estágio supervisionado. Foram mantidas as horas constantes do planejamento apresentado ao CEE por ocasião da autorização de funcionamento do curso.

No entanto, a SRE de Montes Claros, com a alegação de que o CEE/MG deveria ser previamente consultado a respeito, deixou de homologar a nova estrutura curricular, inclusive já cumprida por duas turmas, tendo uma terceira em fase final de curso (julho/2005), razão pela qual solicita pronunciamento deste colegiado, juntando ao expediente as duas estruturas curriculares.

Informa, ainda, sem maiores esclarecimentos, que "seus alunos estão impedidos de receberem os seus certificados" (sic).

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que;

O Iº currículo, apresentado à consideração deste Conselho, por ocasião da autorização de funcionamento do curso, apresentava-se organizado por unidades temáticas da área profissional Saúde, em 03 Módulos seqüenciais, sendo:

- ➤ Módulo I Básico da Área de Saúde 200 horas;
- ➤ Módulo II Auxiliar de Enfermagem 1000 horas, das quais 400 horas de estágio supervisionado;
- ➤ Módulo III Técnico em Enfermagem 700 horas, das quais 300 horas de estágio supervisionado.



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

O 2º currículo, implantado pela escola, estrutura-se em disciplinas estanques, sendo 05 instrumentais e 10 profissionalizantes; organizado em 03 Módulos seqüenciais, operacionalizado cada qual, em 100 dias letivos semestrais, 20 semanas, 05 dias letivos semanais e módulo/aula de 50 minutos, o currículo compreende 1.900 horas, distribuídas:

- ➤ Módulo I 400 h.;
- Módulo II 480 h., aí incluídas 80 h. para estágio supervisionado;
- Módulo III 1.020 h., destas 620 h. destinadas ao estágio supervisionado.

Da forma como se apresenta, o documento não deixa clara a possibilidade de saída intermediária como Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem, embora estampe em seu cabeçalho o oferecimento da modalidade. Há necessidade de incluir as saídas intermediárias.

Vê se, pois, que a escola, no uso de sua autonomia pedagógica, promoveu ajustes no currículo, que entendeu como pertinentes. É importante que o procedimento tenha atingido também a proposta pedagógica do curso, pela inserção em seu contexto das áreas de conhecimento contempladas em seu currículo, articuladas entre si, em função do perfil do profissional que se pretende formar, considerando-se o contexto da estrutura ocupacional da área de atuação desse profissional, a observância das diretrizes curriculares nacionais e os referenciais curriculares definidos para a sub-área – enfermagem, no sentido de atender às demandas geradas pelo mercado de trabalho.

A proposta pedagógica é prerrogativa e responsabilidade da escola, desde que observada a legislação concorrente. Não compete à Superintendência Regional de Ensino aprovam em tampouco homologar currículos. O encaminhamento do documento àquele órgão se dá tão-somente para conhecimento e arquivo, no sentido de que se possa promover o acompanhamento e orientações necessários.

O que é objeto de aprovação é o Plano de Curso, por ocasião de sua inserção no CNCT-MEC - Cadastro Nacional de Cursos Técnicos. Sendo assim, o currículo deverá estar incorporado ao planejamento e, via de conseqüência, também deverá ser aprovado, com a chancela deste Conselho, órgão responsável pelo cadastro de cursos técnicos em Minas Gerais.

Recomenda-se à escola atenção à Instrução CEE nº 01/2004, publicada no "MG" de 11.08.2004 e do Aviso SEE nº 32/2004, publicado no "MG" de 17.11.2004, com vistas ao cadastramento deste curso técnico, para que seus diplomas tenham validade nacional, conforme disciplinado no artigo 14, da Resolução CNE/CEB nº 04/1999.

Com relação à expedição de documentos de conclusão de curso, é importante esclarecer que o certificado é o instrumento hábil a ser expedido aos concluintes de curso de Qualificação Profissional e de Especialização Profissional de Nível Técnico. Aos concluintes de curso técnico, desde que comprovada a conclusão do ensino médio e cumprido o estágio supervisionado, quando houver, o diploma é o documento hábil a ser expedido.

Outro aspecto a ser considerado diz respeito à não expedição dos "certificados" aos alunos concluintes. A simples alteração de currículo não constitui óbice à emissão dos diplomas e/ou certificados, para as turmas já concluintes, caso o desempenho do alunado tenha sido satisfatório.

Por tudo que foi exposto, seria de todo recomendável um acompanhamento sistemático do serviço de inspeção responsável pela escola para que fatos semelhantes não se repitam



# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

e se evitem danos à vida escolar dos alunos, que não podem ser prejudicados por ações e procedimentos com os quais não contribuíram.

## 3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, sou por que este Conselho responda à Sra. Gildésia Alves e Silva Pimenta, Diretora do Colégio Excelência, de Bocaiúva, nos termos deste Parecer e que se dê ciência à SRE, de Montes Claros deste parecer.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2005.

a) Maria Auxiliadora Campos Araújo Machado - Relatora